



**Procedimento n.º 15.592.532-9**

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento que visa a abertura de Concurso Público para o quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Em data de 15 de julho de 2021, os autos foram pautados na 2ª Reunião Ordinária de 2021 (Conselho Superior), oportunidade em que o colegiado deliberou pela suspensão dos trâmites administrativos quanto à realização das provas de forma presencial, considerando a instabilidade do cenário pandêmico.

Após certo lapso temporal, e considerando a estabilidade da situação pandêmica, houve a designação da Comissão Organizadora do III Concurso Público para provimento de cargo de servidores através da Resolução CSDP 008/2021 (fls. 423, mov. 35), e conseqüente retorno do trâmite administrativo.

Às fls. 431/434, mov. 41, a Coordenadoria Jurídica manifestou-se pela inviabilidade jurídica da realização de concurso exclusivamente para formação de cadastro de reserva, entendimento posteriormente ratificado pelo Conselho Superior na 4ª Reunião Ordinária de 2022, através da aprovação do voto de fls. 438/440.

Isto posto, o procedimento foi encaminhado à Coordenadoria de Planejamento para reanálise acerca da estimativa de impacto financeiro na qual contempla o cenário considerando a abertura de uma vaga para cada um dos cargos das carreiras destinadas ao provimento inicial (fls. 442/444, mov. 47)

Vieram os autos para apreciação.

Em atenção aos corretos apontamentos empreendidos pela Coordenadoria Jurídica e Coordenadoria de Planejamento, é incontestável a inviabilidade de realização de concurso exclusivamente para formação de cadastro de



reserva, visto que afronta a vedação constante na redação do art. 2º, da Lei Estadual 18.627/2015, *in verbis*:

*Art. 2º. Veda a realização de:*

*I - concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva;*

*II - novos concursos sem que os candidatos aprovados em certame anterior para o mesmo cargo, dentro do número de vagas, tenham sido convocados.*

*Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará na nulidade do respectivo concurso público.*

Nesse sentido, a fim de adequar o certame à normativa supramencionada, a Coordenadoria de Planejamento realizou novo estudo de impacto, considerando a indicação de 1 (uma) vaga aberta para cada cargo.

A competência para autorização e declaração de abertura de vagas para provimento de cargos no quadro de pessoal da instituição é do Defensor Público-Geral do Estado, consoante art. 18, X da Lei Complementar Estadual nº 136/2011.

Nestes termos, **autorizo** a abertura de vagas nos termos apontados pela Coordenadoria de Planejamento, qual seja 1 (uma) vaga para cada cargo (às fls. 442/444, mov. 47). Expeça-se o ato administrativo para declaração de abertura de vagas para o III Concurso Público de Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Após, à Comissão Organizadora para continuidade dos trâmites administrativos.

Curitiba, data de inserção no sistema.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná